



Número: **0601056-44.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri**

Última distribuição : **13/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REPRESENTADA)	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15828 6598	25/10/2022 20:54	Decisão	Decisão

index: REPRESENTAÇÃO (11541)-0601056-44.2022.6.00.0000-[Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601056-44.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri

Representante: Coligação Brasil da Esperança

Advogados(as): Eugênio José Guilherme de Aragão e outros(as)

Representados(as): Jair Messias Bolsonaro e outra

Advogados(as): Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e outros(as)

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor da Coligação Pelo Bem do Brasil e de Jair Messias Bolsonaro, por suposta prática de **impulsionamento ilícito** de propaganda eleitoral **em sítio na Internet**, em descumprimento ao art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 28, inciso I, e 29, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Na petição inicial, a representante alega, em síntese, que (ID 158062335):

a) os representados não teriam realizado apenas o impulsionamento de um conteúdo, **mas de um sítio eletrônico inteiro**, denominado “Lulaflix”, voltado exclusivamente a veicular propaganda eleitoral negativa contra o candidato à presidência da República da coligação representante;

b) não haveria uma única publicação no mencionado *site* que exalte a candidatura de Jair Messias Bolsonaro, os feitos de sua gestão, as qualidades pessoais, as conquistas políticas ou qualquer outro aspecto relacionado a sua vida política, profissional e pessoal, apenas propaganda negativa contra Luiz Inácio Lula da Silva;

c) a partir da ferramenta oficial de pesquisa de domínios na Internet, disponibilizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, o WhoIs/Registro.BR, verificou-se que o domínio da referida página – criado em 30.8.2022, no curso do período eleitoral – seria de titularidade da campanha de Jair Messias Bolsonaro, CNPJ nº 47.508.748/0001-63, sob a responsabilidade de Lucas Alex Pedro dos Santos, sócio-administrador da empresa Magic Beans Comunicação Ltda., CNPJ nº 39.299.179/0001-65, contratada pela campanha eleitoral dos representados;

d) segundo informações oficiais da plataforma Political Advertasing, disponibilizadas pela empresa Google como fomento à transparência no impulsionamento de conteúdos políticos eleitorais, os representados teriam aplicado “R\$ 4.500,00 a R\$ 5.000,00 para impulsionamento da propaganda negativa, que alcançou em torno de 15 mil usuários da internet” [*sic* – captura de tela juntada à inicial revela números maiores] (p. 7-8);

e) todo conteúdo do *site*, sem exceção, incidiria em clara propaganda eleitoral



negativa, por distorcer eventos ou descontextualizar informações para sustentar críticas infundadas ao candidato da coligação representante, motivo pelo qual seriam aplicáveis as medidas inibitórias e a devida responsabilização dos representados;

f) nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, seria proibido o impulsionamento de propaganda negativa contra adversários, e autorizado apenas aquele destinado a promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações;

g) no caso dos autos, o impulsionamento teria sido feito em prol do *site* “Lulaflix”, cujo subtítulo – ao atribuir maliciosamente ao candidato da coligação representante a pecha de ex-presidiário, em referência ao cárcere ilegítimo e antijurídico a que outrora submetido – já revelaria o tratamento negativo em detrimento do mencionado candidato;

h) a conduta dos representados configuraria ilícito eleitoral, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (AgR-AREspEI nº 0600317-13/SP; e AgR-REspEI nº 0600605-75/SP);

i) o endereço eletrônico do mencionado *site*, de titularidade do candidato representado, não teria sido comunicado à Justiça Eleitoral, como estabelece o art. 28, inciso I e § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019; e

j) o conteúdo impulsionado não seria identificado como propaganda eleitoral, nem conteria o CNPJ da campanha de Jair Bolsonaro, o que viola o art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e contraria o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (AREspEI nº 0600161-80/CE; e AgR-AREspe nº 0600263-17/PR).

Requer, liminarmente, (i) seja expedido ofício à empresa Google, plataforma em que o conteúdo foi impulsionado, determinando a **suspensão do impulsionamento da página**, URL: <https://lulaflix.com.br/>; (ii) seja determinado aos representados que **retirem do ar o sítio informado**, haja vista não se encontrar listado entre aqueles noticiados à Justiça Eleitoral como vinculados à campanha de Jair Messias Bolsonaro; e (iii) subsidiariamente, que se ordene a imediata suspensão de novas publicações e realização de impulsionamentos de quaisquer conteúdos publicados no sítio informado, sobretudo aqueles que configurem propaganda negativa.

No mérito, pugna **pela confirmação das medidas liminares** e pela condenação dos representados por propaganda irregular, **com aplicação das multas previstas nos arts. 28, § 5º, e 29, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, em seu patamar máximo.**

Junta documentos comprobatórios (IDs 158062388, 158062389, 158062390).

Sobreveio petição (ID 158087181) por meio da qual a representante apresenta fatos novos relativos ao conteúdo divulgado no *site* e reitera a urgência do pleito liminar.

Em decisão de 18.9.2022 (ID 158086713), **deferiu parcialmente** o pedido de tutela de urgência, para **proibir o impulsionamento** do domínio “https://lulaflix.com.br”, **suspendendo-se eventuais impulsionamentos que estivessem em curso e fixar o prazo de 24h para que os representados informem o site** “https://lulaflix.com.br” **como uma de suas páginas oficiais de campanha** e para que faça prova, nestes autos, dessa comunicação, **sob pena de retirada do ar do mencionado sítio.**

O Plenário referendou a referida decisão na sessão de 27.9.2022, determinando adicionalmente a inserção da identificação da coligação partidária da respectiva campanha, conforme certidão (ID 158153658).



Os representados (ID 158095915) e a Google Brasil Internet Ltda. (ID 158109047) informaram o **cumprimento** da ordem judicial.

Em seguida, os representados apresentaram defesa (ID 158109181), na qual sustentam, em suma, que:

a) “o site se limita a reproduzir matérias jornalísticas e vídeos acessíveis na rede mundial de computadores, não fazendo sobre eles qualquer juízo de valor e não alterando o teor das manchetes” (p. 3), devendo, por isso, ser reconhecida a ausência de conteúdo eleitoral, aplicando-se na espécie a solução dada no caso da Rp nº 0600974-13;

b) não ser o caso de incidência de multa, inclusive, porque “o art. 29, da Resolução de Propaganda, reproduz o art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/97, de modo que a multa prevista no § 2º só tem sentido em casos de impulsionamento por parte vedada ou sem a devida identificação, não sendo viável sua incidência em caso de suposto descumprimento do art. 29, § 5º, da Resolução nº 23.610/2019, menos ainda por suposta propaganda eleitoral negativa via impulsionamento, ante a ausência de previsão no art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições” (p. 7);

c) o art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 “foi, rigorosamente, atendido pelo impulsionamento levado a cabo, como a própria inicial sugere ao colacionar a captura de tela referente à contratação, que indica ELEICAO 2022 JAIR MESSIAS BOLSONARO PRESIDENTE como contratante” (p. 7);

d) não deve ser aplicada a multa prevista no art. 28, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, pois “não dispunham de um RRC em fase de conhecimento para informar a aquisição do domínio, mas diligenciaram no sentido de registrá-lo no CNPJ de campanha de forma inequívoca” (p. 11), e porque a legislação eleitoral não estabelece prazo peremptório para a comunicação dos sítios eletrônicos; e

e) “dada a inexistência de ofensa à honra, incabível qualquer providência no sentido de remoção do *site*, sob pena de ofensa à liberdade de expressão e ao direito de informação dos eleitores” (p. 13).

Pugna, ao final, pela improcedência da representação.

Juntou-se petição informando a identificação do *site* (ID 158164139).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela parcial procedência do pedido, em parecer assim ementado (ID 158185768):

Eleição presidencial. Representação. Ausência de dados de identificação do material, inclusive da sua natureza de propaganda eleitoral (art. 29, caput, Resolução TSE n. 23.610/2019). Amplificação de conteúdo negativo sobre o candidato adversário (art. 29, § 3º, Resolução TSE n. 23.610/2019). Hipótese em que o Plenário confirmou o juízo feito na liminar, condicionando a sorte da representação.

Em 18.10.2022, sobreveio juntada de petição (ID 158260836), por meio da qual a representante informa o **descumprimento** da decisão liminar que **proibiu expressamente** o impulsionamento do domínio <https://lulaflix.com.br>, visto que durante os dias 15.10.2022 até o dia 18.10.2022, **houve a contratação de novo impulsionamento** de matéria hospedada no [referido] domínio [...], conforme se pode observar no relatório de transparência da Google Brasil.

Requer, assim: i) “em caráter de urgência, a reiteração de ordem da proibição,



dirigida a Jair Bolsonaro, de realizar novos, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por novo descumprimento” (p. 3); ii) “a aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) contra Jair Messias Bolsonaro – equivalente ao dobro do valor gasto no impulsionamento indevido - por ter descumprido a decisão liminar proferida no presente feito, em analogia ao art. 28, §5º da Resolução nº 23.610/2019” (p. 4).

É o relatório. Passo a apreciar os pedidos veiculados nesta representação.

A controvérsia dos autos versa sobre suposta prática de **impulsionamento ilícito** de propaganda eleitoral **em sítio na Internet**, em descumprimento ao art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 28, inciso I, e 29, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Na decisão de deferimento parcial da liminar (ID 158086713), verificou-se que o *site* “<https://lulaflix.com.br>” pertence à campanha eleitoral do candidato Jair Messias Bolsonaro e conta(va) com impulsionamento irregular por **não observar** exigências **de forma e de conteúdo** estabelecidas no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29 da Res.-TSE nº 23.610/2019, além de **não** ter sido **previamente comunicado** à Justiça Eleitoral como um dos sítios oficiais da campanha eleitoral dos representados, em descumprimento ao art. 57-B, inciso I e § 1º (arts. 28, inciso I e § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019).

Pois bem, a despeito dos bem lançados fundamentos apresentados em defesa, entendo que o caso é de confirmação, no mérito, da decisão liminar já referendada pelo E. Colegiado, assim fundamentada (ID 158086713, p. 2-6):

[...]

A pretensão da representante, em sede de tutela de urgência, consiste em que se retire do ar o sítio eletrônico <https://lulaflix.com.br>, de titularidade da campanha eleitoral de Jair Messias Bolsonaro, ou, ao menos, que se suspenda seu impulsionamento, **sob a alegação de prática de impulsionamento irregular e de manutenção endereço eletrônico não comunicado à Justiça Eleitoral, em afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 28, inciso I, e 29, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.**

Com efeito, a prova acostada aos autos revela que o site é, de fato, de titularidade do candidato representado, conforme atesta pesquisa por meio da ferramenta Whols/Registro.BR, e conta com impulsionamento, segundo dados da página de transparência da publicidade política disponibilizada pela empresa Google.

Em visita realizada ao site apontado na inicial, nota-se que as postagens veiculam conteúdo **predominantemente negativo** contra o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, candidato da coligação representante.

Segundo dados do Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas), o domínio <https://lulaflix.com.br> **não se encontra listado no perfil referente à candidatura de Jair Bolsonaro**, apesar de registrado no Nic.br/Registro.br sob o respectivo CNPJ de campanha, a evidenciar a ausência de comunicação do referido endereço



eletrônico à Justiça Eleitoral.

Vislumbro, portanto, nesse juízo cautelar, problemas **formais** no procedimento de **amplificação** de alcance e de **apresentação** do referido conteúdo, que autorizam o deferimento do pedido de medida liminar formulado pela representante.

Pois bem, o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 estabelece que é “vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes**” (destaques no original).

Já o art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 é claro ao prever que “todo **impulsionamento** deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão ‘Propaganda Eleitoral’” (destaquei).

Ademais, nos termos do § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, o impulsionamento apenas poderá ter “o fim de **promover** ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações” (destaquei), **sem** a possibilidade, portanto, de amplificação de propaganda **negativa** contra adversários.

No caso concreto, ressaltando minha posição pessoal sobre a própria inconstitucionalidade do § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, constato, tal como o fiz na RP 0601022-69, que o impulsionamento contratado **foi feito de forma irregular**.

Isso porque não constam do site **o número da inscrição do CNPJ contratante e nem mesmo o alerta de se tratar de propaganda eleitoral**, o que desatende, por completo, as exigências constantes do art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, para fins de impulsionamento. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Casa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. **IMPULSIONAMENTO**. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA COLIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIR RESOLUÇÕES COM DIRETRIZES AO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. [...] 2. O art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, **exige que o impulsionamento contenha, “[...] de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”**”. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar da Justiça Eleitoral, pois somente especifica de que modo deve ser feita a identificação inequívoca a que se refere o caput do art.



57-C da Lei das Eleições.

[...] (AgR-AREspEI nº 0600263-17/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.11.2021 – destaquei)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO SEM INDICAÇÃO DO CPF/CNPJ. ARTS. 57-C DA LEI 9.504/1997 E 29, § 5º, DA RES.- TSE 23.610/2019. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA. MENSAGEM DIVULGADA COM TEOR NEGATIVO EM RELAÇÃO A CANDIDATOS ADVERSÁRIOS. DESCONFORMIDADE COM O ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997. ILÍCITO CONFIGURADO. MULTA. VALOR. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente que realizou impulsionamento de 3 (três) postagens na rede social facebook, entendendo a Corte Regional configurada propaganda eleitoral irregular, com a consequente imposição de multa, em razão i) da ausência de indicação, de forma clara, do CNPJ do contratante e ii) do conteúdo negativo das publicações em relação a outros candidatos.

2. A Res.-TSE 23.610/2019, que regulamenta o art. 57-C da Lei 9.504/97, **exige que o impulsionamento contenha a indicação do CPF ou do CNPJ, bem como a identificação inequívoca de que se trata de propaganda eleitoral, requisitos estes não preenchidos no caso, conforme assentado pela Corte Regional.**

3. As exigências previstas na Resolução editada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no exercício de sua competência regulamentar **não representam inovação na ordem jurídica nem violam o princípio da legalidade, tendo em vista que a imposição de multa pelo descumprimento do art. 29, § 5º, da Res.- TSE 23.610/2019** decorre do próprio art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97. Precedentes.

4. O contexto fático delimitado nos pronunciamentos das instâncias ordinárias demonstra que as postagens impulsionadas veiculam conteúdo negativo em relação a outros candidatos. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL firmou-se no sentido de que "o art. 57- C, § 3º, da Lei das Eleições permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para a finalidade de 'promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações'" (Rp. 0601861-36, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 7/10/2021). 5. Conduta praticada pelo Recorrente que não se insere na autorização legal para a realização do impulsionamento e, dessa forma, caracteriza propaganda eleitoral irregular, ensejando a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/1997. 6. O valor da multa foi estabelecido de forma fundamentada, a partir das circunstâncias concretas do caso, revelando-se inviável sua redução. 7. Recurso Especial desprovido. (AgR-REspEI nº 0600161-80/CE, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 2.8.2022 – destaquei)

Na mesma linha, confirmam-se: AgR-AREspEI nº 0600662-56/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.5.2022; e AgR-AREspEI nº 0600127-20/CE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 22.11.2021.

Para além disso, o site efetivamente veicula notícias de conteúdo



negativo sobre o candidato, a caracterizar **propaganda eleitoral negativa para os fins da norma contida no § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997**, dispositivo a apenas autorizar impulsionamentos que tenham “o fim de **promover** ou **beneficiar** candidatos ou suas agremiações” (destaquei).

Sobre o dispositivo, a jurisprudência desta Corte alerta:

O art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições **permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para a finalidade de ‘promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações’**. Interpretando esse dispositivo, a jurisprudência desta Corte Superior entende vedada a **conduta de contratar o “impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora”**.

(R-Rp nº 0601861-36/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.11.2021 – destaquei)

No mesmo sentido, confirmam-se: AgR-AREspE nº 0600384-93/PR, rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11.5.2022; AgR-AREspEI nº 0600317-13/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20.4.2022; AgR-AREspEI nº 0608698-84/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 11.5.2022; AgR-AREspEI nº 0600062-25/PR, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 23.8.2021.

Por fim, o art. 57-B, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 28, inciso I e § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, admite a propaganda eleitoral na Internet em sítio de candidato, **com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de Internet estabelecido no país**.

Segundo adverte a jurisprudência desta Corte, “as regras eleitorais que exigem **comunicação prévia à Justiça Eleitoral** do endereço eletrônico de sites, blogs, redes sociais, pelos candidatos, não ofendem a liberdade de expressão, pois não possuem ‘a finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático’ (ADI 4451, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 6/3/2019). Pelo contrário, viabilizam seu exercício, assegurando-se o interesse constitucional de se resguardar eleições livres e legítimas” (AgR-AREspEI nº 0600475-72/CE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021).

Por tal razão, entende-se, “nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei 9.504/97, [ser] permitida a publicação na internet de conteúdo eleitoral que seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações **desde que os respectivos endereços eletrônicos, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhados sejam informados à Justiça Eleitoral** no RRC ou DRAP, viabilizando um controle com maior grau de eficiência acerca de eventuais irregularidades praticadas no ambiente virtual” (AgRAREspEI nº 0600475-72/CE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021).

Nesse mesmo sentido, AgR-AREspEI nº 0600470-50/CE, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 7.2.2022; AgR-AREspEI nº 0600417-69/CE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3.2.2022; AgR-AREspEI nº 0600463-58/CE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24.11.2021; AgR-REspEI nº 0600091-77/RN, rel. Min.



Alexandre de Moraes, DJe de 23.8.2021.

Nesse contexto, revela-se plausível a alegação de **irregularidade no impulsionamento do site impugnado.**

A ausência de **comunicação a esta Justiça especializada da referida página de Internet, como um dos sítios oficiais da campanha eleitoral dos representados** também torna plausível a alegação de desrespeito aos arts. 57-B, inciso I e § 1º, e 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 28, inciso I e § 1º, e 29, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Ante todo o exposto, **defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência, o que faço para: 1) Proibir o impulsionamento do domínio <https://lulaflix.com.br>, suspendendo-se eventuais impulsionamentos que estejam em curso; 2) Fixar o prazo de 24h para que o representado informe o site <https://lulaflix.com.br> como uma de suas páginas oficiais de campanha e para que faça prova, nestes autos, dessa comunicação, sob pena de retirada do ar do mencionado sítio.**

[...]

O caso, portanto, é de descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 29, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE nº 23.610/19, **a impor a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.** Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes desta Casa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 29, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. ARESTO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedada propaganda eleitoral mediante impulsionamento de conteúdo veiculado na internet com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que **é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo.** (Rp nº 060159634, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, PSESS em 27.11.2018 - grifei) (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019).

[...]

(AgR-AREspEI nº 0600610-98/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022);



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é vedado o impulsionamento de conteúdo negativo na internet. Precedentes.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, "**é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo**" (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019).

[...]

(AgR-AREspEI nº 0600384-93/PR, rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11.5.2022);

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. CNPJ/CPF DO RESPONSÁVEL. INFORMAÇÃO CLARA E LEGÍVEL. OBRIGATORIEDADE. ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. IMPOSIÇÃO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O aresto regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de **que a ausência de indicação, de forma clara e legível, na propaganda eleitoral, do CNPJ do responsável pelo impulsionamento de conteúdo, em desacordo com o que dispõe o art. 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610, enseja imposição da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97.**

[...]

(AgR-AREspEI nº 0600135-34/CE, rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11.5.2022).

Nesse contexto, convém registrar, ainda, que esta Corte já se posicionou no sentido de que "a correção do equívoco [quanto às exigências formais do art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019] não descaracteriza a infração à norma" (AgR-AREspEI nº 0600662-56/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.5.2022; e AgR-AI nº 0608696-17/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18.9.2019).



Para a dosimetria da referida sanção pecuniária, impende anotar que, nos termos do § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, a violação legal “sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, **à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.**

Desse modo, tem-se que, “para a fixação da sanção prevista no art. 57–C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a regra ordinária é a fixação da multa a partir do intervalo definido em lei, de modo que o mecanismo alternativo de sancionamento só será acionado se o dispêndio com o impulsionamento superar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pois, a partir dessa quantia, o dobro de seu valor superará o limite máximo definido em lei” (R-Rp nº 060186136/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.11.2021).

No caso, constata-se, das provas carreadas aos autos, que os representados gastaram com a contratação do impulsionamento de 11 a 13.9.2022 cerca de **R\$ 10.000,00**. Posteriormente, em **descumprimento** a decisão judicial liminar, pagaram novo impulsionamento, de 15 a 18.10.2022, **no valor de R\$ 20.000,00**. Essas circunstâncias atraem a aplicação da parte final do aludido dispositivo, devendo a multa ser fixada no valor de R\$ 60.000,00, correspondente ao dobro da quantia despendida (R\$ 30.000,00).

Por fim, no tocante à irregularidade atinente ao art. 57-B, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, reitero que, conforme jurisprudência desta Casa, “é permitida a publicação na internet de conteúdo eleitoral que seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações **desde que os respectivos endereços eletrônicos, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhados sejam informados à Justiça Eleitoral** no RRC ou DRAP, viabilizando um controle com maior grau de eficiência acerca de eventuais irregularidades praticadas no ambiente virtual” (AgR-AREspEI nº 0600475-72/CE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021).

No caso, é incontroversa a **ausência de comunicação prévia** do aludido *site* a esta Justiça especializada, como um dos sítios oficiais da campanha eleitoral dos representados, o que revela o descumprimento da referida norma e, conseqüentemente, enseja a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições.

Ressalte-se, a propósito, que, consoante entendimento deste Tribunal, “a posterior regularização da exigência prevista no art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições não afasta a aplicação da multa” (AgR-AREspEI nº 0600465-28/CE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25.11.2021).

Ante todo o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determino a proibição do impulsionamento** do domínio <https://lulaflix.com.br>, **suspendendo-se eventuais impulsionamentos que estejam em curso, e julgo parcialmente procedente** a representação, para aplicar aos representados: i) **multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com fundamento no art. 57-C, § 2º, Lei nº 9.504/1997**; ii) **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com esteio no art. 57-B, § 5º, da referida lei**; e, ainda, iii) **multa por descumprimento de decisão judicial liminar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Publique-se.



Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministra **Maria Claudia Bucchianeri**
Relatora

